

**FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA
RUA CLARIMUNDO DE MELO, 847 – QUINTINO BOCAIÚVA – RIO DE JANEIRO
- RJ, CEP 21.311-280 – RIO DE JANEIRO/RJ
FAETC/PROCEN**

A/C – COMISSÃO DE LICITAÇÕES/PREGOEIRO

REF.: EDITAL DE LICITAÇÃO POR CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2021

GRANRIO ENGENHARIA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 03.611.715/0001-79, sediada à Av. das Américas, 3665, salas 224 – 225 – Shopping Barra Square Expansão – Barra da Tijuca – CEP.: 22631-003, Rio de Janeiro - RJ, neste ato, representada por seu sócio **PAULO CÉSAR MESCOLIN**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 34052-D – CREA/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 348.202.807-91, diante de vossas senhorias, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que a classificou a empresa **CD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, nos termos e razões adiante:

DA TEMPESTIVIDADE

O Edital em epígrafe assim estabelece:

17.1 Os recursos das decisões da Comissão Permanente de Licitação serão apresentados por escrito, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato ou da data da lavratura de qualquer das atas, conforme o caso, e dirigidos ao Pregoeiro. Reconsiderando ou não sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a Comissão Permanente de Licitação encaminhará o recurso à autoridade superior

LEI 8666/1993

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

1 - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) (...);

b) julgamento das propostas;

Somado, se tem a ata que julgou as propostas, qual, consigna prazo recursal até o dia 27/12/2021.

Destarte, tempestiva é a presente interposição.

DOS FATOS

Versa o edital em epígrafe sobre licitação, cujo objeto é a contratação de empresa especializada, para prestar serviço de obra de reforma da unidade INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO – ISERJ/ FAETEC. Situada à Rua: Mariz e Barros, 273, Praça da Bandeira, Rio de Janeiro, CEP:20270-003.



Em sessão realizada no dia 17/12/2021, essa douta comissão de licitação, ao julgar as propostas, declarou como vencedora a empresa - **CD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**

Todavia, em que pese o extremo respeito à decisão de vossas senhorias, mas, não deve prevalecer, pois, aprovou a proposta, qual, formulada sem a devida observância das exigências previstas no certame e na legislação.

A empresa tida como primeira colocada, de rigor, deveria ter sido desclassificada, uma vez que apresentou sua Proposta de Preços em desconformidade com a legislação, pois, ao elaborara a planilha, no que toca à formação do BDI, a empresa não se utilizou da percentagem correta do ISS, descumprindo, por isso, o que estabelece o Decreto que rege a espécie, senão vejamos:

O Decreto nº 23.753 de 02/12/2003, que regulamenta as disposições legais relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, em que alterou a redação do Decreto 10.514, de 8 de outubro de 1991, assim estabelece:

Art. 19.

II - Alíquotas específicas:(%)

1 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais; construção civil; obras hidráulicas; engenharia consultiva; reparação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres..... 3

(...)

Art. 46. Entende-se por construção civil, obras hidráulicas, elétricas e semelhantes a realização das seguintes obras e serviços:

Art. 47. Consideram-se como de construção civil, se relacionados com as obras e os serviços de que trata o art. 46, os seguintes serviços:

I - sondagens, estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações, desmontes, demolições, rebaixamento de lençóis de água, dragagens, escoramentos, terraplanagens, terraplenagens, enrocamentos e derrocamentos;

(...)

VIII - outros serviços diretamente relacionados com obras hidráulicas, elétricas, de construção civil e semelhantes.

Ou seja, as disposições legais destacadas, estabelecem a percentagem de 3% (TRÊS POR CENTO) para o ISS, para os casos de serviços de construção civil. E, o caso em espécie trata EXATAMENTE, dos serviços acima especificados.

No entanto, o que se verifica pela proposta da empresa declarada como vencedora, foi a utilização da alíquota de 5%. Ou seja, à margem do que estabelece o supracitado Decreto.

E por tal razão, descumpriu o edital, já que, o edital é resultante da lei, ante ao princípio da legalidade, obrigatoriamente, a ser utilizado nos procedimentos licitatórios.

Sabido que a licitação, é, pois, o procedimento pelo qual a administração, após uma disputa entre os licitantes, acolhe a melhor proposta oferecida, com o objetivo de um futuro contrato para realização de determinada coisa. Devendo, todavia, a administração pública pautar sua análise durante o evento licitatório, com criteriosa atenção para a constatação de eventuais defeitos que se desencontre com as regras legais e editalícias. O que, contudo, não ocorreu no julgamento da proposta em destaque.

DA INDEVIDA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA

A empresa acima identificada sagrou-se vencedora, sendo que indevidamente, vez que, como sobredito, não aplicou devidamente o ISS, já que segundo a lei e o percentual equivalente ao ISS, deveria ser de 03% (três por cento).

Assim estabelece o edital:

10.2.3 No preço proposto serão computadas todas as despesas para execução das obras, a totalidade dos custos e despesas do objeto da presente Concorrência e todas as despesas com instalação do canteiro de obras, mobilizações e desmobilizações de instalações provisórias, limpeza final da obra, sinalização, energia, mão-de-obra, materiais, máquinas e equipamentos, encargos das leis trabalhistas e sociais, todos os custos diretos e indiretos, incluindo-se, também, o BDI – Benefício e Despesas Indiretas, taxas, remunerações, despesas fiscais e financeiras, e quaisquer despesas extras e necessárias, não especificadas neste Edital, mas julgadas essenciais ao cumprimento do objeto desta Concorrência, vez que nenhuma reivindicação para pagamento adicional será considerada.

A empresa vencedora aplicou o percentual de 5% , e que, indevidamente acolhido por vossas senhorias, em detrimento ao 3% estabelecido pela legislação.

Em razão disso, no que tocou à proposta de preço apresentada pela empresa vencedora, deixou de verificar detalhadamente os **critérios utilizados** para a sua formação da planilha, e assim sendo, os critérios para a composição do BDI.

Convindo ressaltar que se as alíquotas de **ISS** incidentes sobre o Contrato são aquelas estabelecidas por lei, não podem ser aplicadas diferentemente, a despeito, inclusive, do que eventualmente estiver determinado no edital. Ressaltando que os seus anexos apenas disponibilizam os modelos para os preenchimentos das propostas, mas, não autorizam o descumprimento da lei, vez que, são meramente de cunho ilustrativo e orientador. Cabendo às licitantes observarem as aplicações previstas na lei, e no edital. Sendo que, no entanto, a empresa declarada como vencedora, não atentou para a correta aplicação do ISS A quando da composição do BDI.

Convindo ressaltar que, quaisquer tributos, despesas e custos, diretos ou indiretos, omitidos na proposta ou incorretamente cotados que não tenham causado a desclassificação da licitante por caracterizar preço irreal no julgamento das propostas, serão considerados como inclusos nos preços, já que, quando a administração pagar os encargos, no caso o ISS de 5%, estes estarão sendo revertidos para a vencedora que repassará **de forma irreal aos órgãos arrecadadores**. Sendo, portanto um erro substancial na composição do BDI, e que foi inobservado por essa doura comissão de licitação. E por isso, a classificação foi indevida.

É cediço que o caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93, estatui que a licitação deve observar a execução dos princípios constitucionais da Isonomia, da legalidade, impessoalidade, da moralidade, igualdade, da probidade administrativa, entre outros, a fim de selecionar a proposta mais vantajosa para Administração. O que significa dizer que, não se analisa, tão somente, o menor preço ofertado, mas sim, se todas as regras editalícias e legais foram devidamente cumpridas. E no caso em pauta, a empresa classificada/vencedora, não cumpriu rigorosamente as regras previstas no decreto acima destacado.

Tal conclusão, também é facilmente atingida com a singela análise do custo a ser dado à administração pública quanto ao ISS que, se considerado pela comissão a aplicação de 5%. E assim sendo, mesmo com a pré determinação do BDI, qual não atinge o preço total a ser pago pela administração, sua distribuição /composição encontra-se em desacordo com o edital, e de alguma forma fica distorcida a distribuição, já que a administração pública pagará valor maior a título de ISS, sem que a vencedora assim o repasse corretamente para o município na sua integridade.

Lei 8666/93

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Ou seja, a própria legislação estabelece limites de condutas e decisões da administração pública, quando do processo licitatório, a evitar, licitação com discriminações entre participantes, ainda que não intencionado, favorecendo a determinados proponentes, afastando, como consequência, outros ou desvinculando-os do julgamento.

Sequer para o caso, se pode atribuir como um mero erro material passível de correção, pois, um eventual ajuste na planilha para sanar o erro, sem impactar a proposta de preço ofertada, terá que reestruturar todos os preços unitários da proposta contrariando, com isso, a realidade motivadora da classificação. Sobretudo, porque não pode ser realizado o ajuste do erro formal ocorrido na planilha aplicando desconto em diversos itens de fornecimento, sem a possibilidade de majorar e/ou alterar a proposta apresentada.

Como vossas senhorias podem ver, a empresa declarada como vencedora não deveria ter sido contemplada pela vitória, já que não cumpriu as regras editalícias, tampouco leis pertinentes, e por isso, espera pela reversão da decisão que a classificou, para a sua desclassificação.

DO PEDIDO

Destarte, requer o provimento do presente recurso, no sentido de DESCLASSIFICAR a proposta ofertada pela empresa declarada como vencedora, para que na sequência, outra sessão de classificação se coloque em pauta, e assim, garantir a chance de ser a recorrente a vencedora, pois, seu preço já se dá como segundo melhor vantajoso.

Para tanto, requer, seja suspenso o processo licitatório, ao fim de aguardar o desfecho da presente, por ser tal medida de mais inteira e lúdima justiça, para que ao final, na remota hipótese de não ser reconsiderada a decisão que classificou a empresa supra mencionada, seja dado prosseguimento para o setor hierarquicamente superior.

Nesses termos, pede deferimento.



GRAN Rio
engenharia

Paulo Cesar Méscolin
Sócio-Diretor
CREA 34052-D